



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Educação**

**Diretoria de Ensino Médio - Credenciamento GEC**

Resposta 04 - SEE/DIEM - CREDENCIAMENTO GEC

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2024.

## **ANÁLISE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO**

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO SEE Nº 01/2024, DE 29 DE JULHO DE 2024.

**RECORRENTE:** BEATRIZ DA SILVA CERQUEIRA

**CNPJ/CPF:** 029.881.836-19

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado tempestivamente pela Deputada Beatriz Cerqueira, em face da publicação do Edital de Credenciamento Prévio SEE nº 01/2024, de 29 de julho de 2024, pelos motivos apresentados no bojo do requerimento, que serão oportunamente relatados.

A manifestação e motivação em apresentar a impugnação foi registrada pela parte através de e-mail enviado à Comissão, dentro do prazo de cinco dias úteis conforme item 8.2 do edital acima referenciado.

### **DOS FATOS**

Em síntese, a Impugnante aduz que a Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais publicou no Diário Oficial do Estado o Edital de Credenciamento Prévio SEE nº 01/2024, que estabelece um processo de credenciamento de Organizações da Sociedade Civil (OSCs) para a gestão compartilhada de unidades escolares da Educação Básica da rede pública estadual. Esse edital amplia o Projeto Somar, iniciado em 2021, que envolvia a colaboração com OSCs na administração de algumas escolas. A nova proposta prevê um credenciamento geral de OSCs, sem a necessidade de chamamento público, permitindo que essas organizações assumam a gestão administrativa e pedagógica das escolas. A obrigatoriedade da prestação do serviço pertence ao órgão estatal e que o edital não relaciona as unidades escolares, objeto do edital.

Acrescenta que o controle social restará prejudicado, pois não se terá conhecimento das organizações que fizeram o pedido de credenciamento e os termos de colaborações que serão firmados com as OSCs, além das escolas que serão contempladas.

Ainda, argumenta que as pretensões do edital impugnado revelam grave ofensa ao Sistema de Educação Pública delineado pela Constituição Federal e aos direitos das crianças e dos adolescentes, além de violar princípios constitucionais, como a obrigatoriedade da prestação do serviço educacional pelo próprio ente estatal, a necessidade de concurso público para contratação de profissionais, e a gestão democrática do ensino.

## **DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

Transcrevo, resumidamente, as alegações apresentadas pela Impugnante em sua Impugnação:

Alega, inicialmente, a **violação dos artigos 205 e 211 da CF/88** expondo que adimplemento dos direitos relacionados à educação são inafastáveis da atividade pública e que não podem ser transferidos para a esfera privada. Indica que não pode haver a terceirização irrestrita e total da educação como serviço essencial e aponta o dever e protagonismo do Estado na prestação destes serviços e que não há no Edital nenhuma relação das unidades escolares e o número de alunos atingidos no modelo de gestão compartilhada proposto pela administração estadual, apontando completa transferência da gestão administrativa e pedagógica das escolas públicas da rede estadual. Argumenta que a sociedade é colaboradora na questão da educação e não pode ser transformada em entidades do terceiro setor e que o edital contraria as diretrizes e praticamente todas as metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, concluindo, à partir destes apontamentos, que o edital ora impugnado é inconstitucional por transferência total da prestação de serviços das escolas públicas estaduais da rede.

Aponta **ofensa ao artigo 206, VI da CF/88**, expondo que gestão democrática do ensino público resguardada na Constituição significa a participação do particular na gestão e não a transferência da gestão ao particular. Alega que, com a implementação do modelo de gestão, o núcleo central de desenvolvimento não estará mais sob o controle do ente estadual e que a gestão das escolas ficará submetida à discricionariedade privada.

Também aponta **ofensa ao mesmo artigo 206, VI e VIII e ao artigo 37 da CF/88** indicando que a investidura em cargo público sem concurso público caracteriza violação aos princípios republicanos da isonomia, da impessoalidade e da moralidade e que os profissionais da rede pública devem ingressar exclusivamente por concurso público, mencionando a exceção das contratações temporárias. Cita que os Editais publicados em 2021 previram contratação de profissionais cujas carreiras são típicas do Plano de Cargos e Salários da Educação Básica, asseguradas por Lei, argumentando que o ensino deve ser prestado por profissionais de carreira, com remuneração e de acordo com o piso e que a CF garante que o poder público valorize os profissionais de ensino. Aponta que a reformulação do quadro de funcionários ao crivo da entidade privada não é compatível com a consecução das garantias constitucionais porque promoverá remanejamento dos servidores efetivos atualmente lotados nas escolas da rede estadual, impedindo a evolução no seu plano de carreira e dos demais direitos eventualmente conquistados por profissional e que haverá dispensa de grande número de servidores contratados na educação básica. Acrescenta, ainda, a existência de candidatos aprovados no concurso público 03/2023 aguardando a nomeação e cita precedentes e decisão do STF sobre ação que visa o reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro reserva). Traz que o edital de credenciamento não apresenta normatização a respeito da situação dos servidores efetivos da educação lotados nas escolas e que os trabalhadores (contratados pelas OSC) não possuirão uma carreira consolidada, exemplificando progressões e outros direitos.

Aponta a **inviabilidade de execução, infringência da Lei Federal 14.113/2020** expondo que o Edital viola as disposições da Lei Federal 14.113/2020. Indica que os recursos do Fundeb destinado a pagamento de profissionais do magistério não podem ser utilizados para pagamento de profissionais contratados por OSC e possuem vinculação específica. Menciona que a Lei 11.113/2020 não autoriza o emprego de recursos do Fundo para Organizações prestarem o serviço público de educação de nível fundamental e médio, concluindo, por estes argumentos, que diante da ausência da indicação da dotação orçamentária e/ou natureza dos recursos públicos que serão transferidos pela Administração Estadual às OSCs para a execução dos Termos de Colaboração firmados, não pode ser desconsiderada a

possibilidade de utilização dos recursos do Fundeb, contrariando a Lei 14.113/2020.

Indica **nulidade da dispensa de chamamento público para a contratação de OSC na rede** argumentando que nenhuma das situações de dispensa de chamamento público, exceções previstas no art. 30 da Lei Federal 13.019/2014, se aplicam ao caso do objeto do edital e que o objeto (do edital) tem como alcance a formalização de Termos de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil. Indica que a ausência de chamamento público deve ser justificada pelo administrador público, sob pena de nulidade da dispensa/inexigibilidade exigida e que as hipóteses do artigo 30 da Lei 13.019 correspondem a situações emergenciais e que, no caso de serviços voltados à educação não se justifica, por não estarmos diante de qualquer risco de descontinuidade da prestação dos serviços educacionais. Aponta que não pode ser admitido apenas o credenciamento prévio para a seleção e contratação de OSCs sem a publicação do devido edital de chamamento por unidade, como ocorreu com os editais do Projeto Somar no ano de 2021.

Finaliza apontando **comprometimento do poder fiscalizatório de controle externo do Tribunal de Contas, artigos 70 a 75 da Constituição Federal e Ofensa ao Decreto Federal 9.507/2018** indicando risco do comprometimento do controle externo do Tribunal de Contas do Estado quando da fiscalização de recursos públicos. Aponta que no edital impugnado não há previsão quanto à forma de monitoramento e avaliação do cumprimento do termo de colaboração pela Administração Pública e a natureza dos recursos públicos que custearão o Termo de Colaboração. Menciona que o edital fere o posicionamento recente do Tribunal de Contas do Estado e que o Decreto Federal 9.507/2018, citado na decisão do TCE/MG, impede a execução indireta na Administração Pública de serviços – terceirização – de atividades que causem a outorga de serviços públicos. Requer o recebimento e provimento da impugnação ao Edital de Credenciamento Prévio SEE nº 01/2024, bem como a nulidade da dispensa de edital de chamamento público e, por consequência, que seja determinada a sua anulação.

## **DA ANÁLISE**

Diante da análise do impugnação apresentada, a Administração vem constatar o que segue:

### **DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 205 e 211 da CF/88:**

O procedimento atual observa especialmente a Lei Federal 13.019/2014. A fase atual é de credenciamento de interessados e não exige a indicação de valores e outros quantitativos questionados na argumentação, o que não significa que nas fases posteriores estes não serão expressos, segundo o que determina a legislação de referência.

A parceria proposta tem como fundamento a Lei Federal 13.019/2014 e não representa uma privatização. Pelos termos da Lei retrocitada, as parcerias previstas podem, ou não, envolver transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação.

Ao contrário do trazido pelo Impugnante, o modelo de gestão compartilhada apresentado no edital está em mais plena e absoluta conformidade com o sistema educacional estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e com o regime jurídico aplicável à gestão educacional. O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. Adicionalmente, o artigo constitucional 211 reforça que a organização dos sistemas de ensino deve ocorrer em regime de colaboração entre os entes federados.

O modelo de gestão proposto pelo edital não transfere a responsabilidade constitucional de prestação de ensino para a esfera privada. Em vez disso, o que se busca é a colaboração entre o poder público e as OSC, permitindo que estas últimas atuem como parceiras na gestão das unidades escolares, sempre sob a supervisão e controle da SEE/MG. Além disso, visa garantir a melhoria da qualidade da

educação, promover o acesso e a permanência dos alunos nas escolas e assegurar o desenvolvimento da aprendizagem, conforme preconiza a Constituição Federal. As OSC parceiras contribuirão para a implementação das políticas educacionais, respeitando a legislação e os princípios constitucionais que regem a educação pública.

Urge ratificar que a parceria proposta tem como fundamento a inovação na gestão escolar como fundamental para melhoria de indicadores educacionais, baseado no Plano Nacional de Educação Lei Federal 13.005/2013, Lei Federal 13.019/2014, Decreto 47.132/2017 e Resolução Conjunta SEE/SEGOV/CGE 7/2024, bem como não representa uma privatização ou terceirização, como aduzido pela Impugnante.

A gestão compartilhada de escolas públicas com Organizações da Sociedade Civil (OSC) com ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação se diferencia da terceirização da prestação de serviço público. Importante trazer as seguintes considerações:

**1. Natureza da Atividade:** A gestão compartilhada de escolas públicas com OSC não envolve a transferência de atividades-fim do serviço público para a iniciativa privada, como ocorre na terceirização. Em vez disso, envolve parcerias para a implementação de projetos e ações de interesse público, mantendo a responsabilidade e o controle do Estado sobre a educação, que é diretriz básica da possível parceria a ser celebrada entre as OSC credenciadas e a SEE no escopo da gestão compartilhada das escolas estaduais.

**2. Parcerias e Colaboração:** As parcerias com OSC são fundamentadas em um modelo colaborativo, onde o objetivo é somar esforços para alcançar resultados comuns, conforme preceitua o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC - Lei nº 13.019/2014). Este modelo é distinto da terceirização, onde há uma clara relação de prestação de serviços entre contratante e contratado, mais uma vez o que se é pretendido pelo estado.

**3. Controle e Fiscalização:** Controle e Fiscalização: Na terceirização, há uma transferência de responsabilidades para a empresa contratada, com menor controle direto por parte do Estado. Em um regime de gestão compartilhada, que, novamente, é o intuito do Estado, a entidade pública mantém o controle e a fiscalização sobre as atividades executadas pela OSC, garantindo que os objetivos e diretrizes estabelecidos pelo poder público sejam cumpridos.

**4. Finalidade Pública:** As OSC são entidades sem fins lucrativos que atuam em prol do interesse público. A gestão compartilhada visa fortalecer e potencializar ações que promovem o bem comum, diferentemente da terceirização, que muitas vezes visa a redução de custos e a eficiência administrativa, podendo comprometer o caráter público das atividades. Ratifica-se, portanto, o caráter de parceria da gestão compartilhada.

**5. Base Legal e Constitucional:** A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) permitem e incentivam a cooperação entre o poder público e entidades da sociedade civil para a promoção da educação. Este arcabouço legal fundamenta a gestão compartilhada como um mecanismo legítimo e adequado para a melhoria da qualidade da educação pública, reiterando o caráter de cooperação trazido pela gestão compartilhada das escolas.

**6. Modelo:** A gestão compartilhada de escolas públicas com OSCs é um modelo distinto da terceirização, com foco na colaboração, controle público e promoção do interesse comum, conforme estabelecido pela legislação vigente.

As instituições que poderão se credenciar para parceria são aquelas previstas na inciso I do artigo 2º da referida Lei que define: *I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.*

Portanto, salienta-se que o art. 2º da Lei nº 13.019/2014 define que o termo de colaboração

é instrumento de parceria voltado à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, sem caracterizar terceirização de serviços.

O item 3.1 do Edital reafirma que poderão se credenciar OSC que são instituições sem fins lucrativos, ou seja, suas receitas devem ser reinvestidas nas atividades-fim. As OSC são consideradas instituições públicas no sentido de atenderem “interesses comuns de uma sociedade”. OSC são privadas, mas exercem função pública, sem substituir o Estado na oferta de serviços.

O edital não sugere, tampouco indica expressamente, tal como apresentado na impugnação que a gestão compartilhada será em todas as escolas da rede estadual, especificando apenas as etapas e modalidade de ensino alvo do modelo de gestão compartilhada. A finalidade do edital revela intuito objetivo de mapeamento de OSC interessadas em firmar parceria futuras com a SEE.

Pelo exposto, não cabe razão à Impugnante.

#### **DA SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 206, VI da CF/88:**

Os serviços de gestão e oferta de ensino nas escolas públicas são essenciais e prestados pelo Estado, portanto, o credenciamento prévio e convocação de OSC para a seleção e, posterior celebração de instrumento de parceria visará atender necessidades públicas permanentes, cotidianamente requisitadas, para o andamento normal das atividades do órgão de educação do Estado de Minas Gerais.

Então, o procedimento assegura a integridade do patrimônio público e a manutenção do funcionamento de atividades finalísticas do ente administrativo.

Augusto de Franco, autor da obra Terceiro setor: a nova sociedade civil e seu papel estratégico para o desenvolvimento (2003), afirma em sua publicação que “O Estado é necessário, imprescindível, insubstituível mesmo, mas não é suficiente”.

O artigo 86 do ECA dispõe que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”, entoando, portanto o princípio da incompletude institucional, que, segundo a doutora em Psicologia Tatiana Yokoy de Souza (2010), especialista em Assistência Social na Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social do Distrito Federal, implica no fato de que “todas as políticas de garantias de direitos sejam executadas em uma rede integrada, com objetivos em comum, mobilizando o máximo de recursos disponíveis na comunidade”.

O Edital cita em seus fundamentos a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEE/SEGOV/CGE Nº 7/2024 que define: *Considera-se gestão compartilhada o modelo de administração escolar em que a responsabilidade pela gestão da unidade de ensino é realizada em parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e OSCs previamente credenciadas.*

O edital deixa claro que as parcerias que poderão ser futuramente celebradas serão celebradas com OSC, instituições sem fins lucrativos cujas suas receitas devem ser reinvestidas nas atividades-fim. Evidencia-se que este modelo de gestão, ao contrário do que se argumenta, fortalece o conceito de democracia, considerando que as OSC são instituições que normalmente nascem ou se desenvolvem a partir de lideranças locais e, por isso, quase sempre conhecem muito bem o território onde atuam, onde possuem grande capilaridade nos territórios em que se encontram.

Portanto, não cabe razão à Impugnante.

#### **DA SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 206, VI e VIII e 37 da CF/88**

O argumento apresentado, que se baseia nos artigos 206, inciso V, e 37, VIII da Constituição Federal, e na necessidade de concurso público para a contratação de profissionais da educação, não procede na medida em que a proposta de credenciamento e futura parceria com Organizações da Sociedade Civil (OSC) se fundamenta em princípios e dispositivos legais que permitem a gestão compartilhada e a contratação de pessoal sem a exigência de concurso público, desde que respeitadas os limites e condições estabelecidos pela legislação.

É importante ressaltar que, em nenhum momento, a intenção do Estado de Minas Gerais é

substituir a contratação de professores concursados por profissionais celetistas. Pelo contrário, o modelo de gestão compartilhada visa agregar valor ao processo educacional, ampliando o suporte oferecido às escolas e garantindo um ambiente propício ao aprendizado. E a SEE/MG, por meio de concurso público homologado, regido pelo Edital SEPLAG/SEE Nº 03/2023, nomeará cerca de 19 mil novos servidores e ainda trabalha para lançamento de novo edital (já autorizado) previsto ainda para o ano de 2024, garantindo o cumprimento legal de contratação de servidores através da realização de concurso público.

No que se refere à eventual contratação de profissionais sob regime celetista pelas entidades credenciadas, conforme trazido pelo Impugnante, esclarecemos que o projeto de gestão compartilhada não abrange a contratação de pessoal e que a implementação do modelo de gestão compartilhada busca, em última análise, a otimização dos recursos e a melhoria contínua do serviço público educacional, em estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Novamente, não cabe razão à Impugnante.

## **DA SUPOSTA INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO, INFRINGÊNCIA DA LEI FEDERAL**

### **14.113/2020**

O Edital não sugere, tampouco expressa, que recursos do Fundeb para Organizações prestarem o serviço público de educação de nível fundamental e médio, tampouco remunerar os profissionais eventualmente contratados para atuar nas escolas onde forem implementadas a gestão compartilhada.

Esclarecemos que o credenciamento é um procedimento administrativo prévio e distinto da celebração de um Termo de Colaboração. Trata-se de uma etapa preparatória que visa a habilitação de entidades que possuam interesse em prestar serviços ao Poder Público, conforme as regras estabelecidas no edital. Na fase de credenciamento, não se configura qualquer tipo de parceria formal entre a Administração e as entidades credenciadas, razão pela qual não se exige, neste momento, a indicação de dotação orçamentária para a execução do objeto da parceria. Assim, a indicação de recursos orçamentários é uma etapa que ocorre apenas quando há a decisão de formalizar a parceria, não sendo, portanto, exigida na fase de credenciamento.

Desta feita, considerando tratar-se de procedimento administrativo prévio, razão alguma cabe às alegações do Impugnante, visto que em nenhum momento foi afirmado que o custeio da parceria se dará com recursos advindos do FUNDEB. De modo que o estado de Minas Gerais seguirá todo o ditame legal, não descumprindo as normas legais vigentes da Administração Pública e utilização de seus recursos.

Motivo pelo qual, mais uma vez, não cabe razão à Impugnante.

## **DA INDICAÇÃO DE NULIDADE DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE OSC NA REDE**

Inicialmente, ratifica-se a legalidade da dispensa de chamamento público prevista no edital em questão, nos exatos termos do art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil. Este dispositivo permite a dispensa de chamamento público quando a parceria envolva a execução de atividades nas áreas de educação, saúde e assistência social por organizações previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Assim, para que se configure a hipótese de dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do art. 30 da referida lei, duas condições devem ser atendidas:

**1. As atividades a serem executadas devem estar relacionadas aos serviços nas áreas de educação, saúde e assistência social:** No caso em tela, o objeto da parceria refere-se diretamente à gestão compartilhada de escolas estaduais, inserida no âmbito das políticas públicas de educação, o que claramente atende à primeira exigência.

**2. Essas atividades devem ser executadas por Organizações da Sociedade Civil**

**previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política:** Nesse sentido, a Lei nº 13.019/2014, define claramente quais entidades podem ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil (OSC). A SEE/MG, no exercício de suas atribuições, é o órgão gestor das políticas educacionais no Estado de Minas Gerais, cabendo-lhe a responsabilidade pelo credenciamento das OSCs interessadas em firmar parcerias para a gestão compartilhada de escolas estaduais.

Cumprir destacar que a implementação de credenciamento prévio, prevista no edital ora impugnado, é condição essencial para o cumprimento da segunda exigência do inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019/2014. O credenciamento, conforme estabelecido, é procedimento prévio e indispensável, que garante a transparência e a idoneidade das organizações que participarão da futura parceria, além de estar em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Dessa forma, o procedimento de credenciamento atende rigorosamente ao disposto na legislação vigente, sendo, portanto, legítima e adequada à consecução dos objetivos institucionais da SEE/MG.

Sendo assim, não cabe razão à Impugnante.

### **DA ALEGAÇÃO DE RISCO DE COMPROMETIMENTO DO PODER FISCALIZATÓRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, ARTIGOS 70 A 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA AO DECRETO FEDERAL 9.507/2018**

O Edital de Credenciamento Prévio 001/2014, tal como a própria identificação sugere, tem o objetivo de credenciamento de instituições interessadas em celebrar termos de colaboração com o Estado, portanto, não é o instrumento onde as regras de monitoramento e fiscalização da OSC, possível futura parceira, deverão ser estabelecidas.

É imperioso destacar que todos os recursos públicos envolvidos nas possíveis futuras parcerias firmadas com a Secretaria de Estado de Educação são, e continuarão a ser, rigorosamente fiscalizados pelos órgãos competentes. Essa fiscalização abrange tanto o controle interno quanto o controle externo, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

O controle interno é realizado pelos próprios órgãos executores, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na criação e manutenção de sistemas de controle interno com o objetivo de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento da União, bem como a observância das normas legais e regulamentares, que vêm rigorosamente sendo cumpridos pela SEE/MG.

O controle externo, por sua vez, é exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, conforme o art. 71 da Constituição Federal, que dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Além dos mecanismos de controle, é importante ressaltar que a formalização de quaisquer parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil seguirá rigorosamente os preceitos estabelecidos pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que estabelece normas para as parcerias entre a administração pública e as OSC, visando à promoção de finalidades de interesse público e recíproco.

A mencionada legislação exige, entre outras providências, a formalização de instrumentos jurídicos específicos, como os Termos de Colaboração e Fomento, que detalham as obrigações e responsabilidades de ambas as partes, bem como os critérios de monitoramento, avaliação e prestação de contas, garantindo assim a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Cumprir ainda destacar que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe limites e diretrizes para a gestão fiscal responsável, estabelecendo sanções para o descumprimento de normas relativas à administração dos recursos públicos, o que reforça o compromisso da SEE/MG com a correta aplicação e fiscalização dos recursos envolvidos.

Além disso, as futuras possíveis parcerias firmadas com as OSC serão objeto de análise prévia pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração - Advocacia-Geral do Estado (AGE), garantindo que todos os atos administrativos estejam em conformidade com a legislação vigente.

Em vista do exposto, a SEE/MG reitera que o Edital de Credenciamento Prévio SEE nº 01/2024, de 29 de julho de 2024 e as futuras parcerias dele decorrentes encontram-se amparados em legislação robusta e vigente, assegurando a transparência, o controle e a fiscalização dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988).

Cumprir destacar que os atos da Comissão Especial de Credenciamento foram praticados em estrita observância aos preceitos legais vigentes, bem como, em consonância aos princípios basilares da Administração Pública, com vistas a atender ao interesse público. Com efeito, os termos editalícios em análise foram devidamente observados, não havendo razão para se falar em afastamento das regras pela Administração, estabelecidas no instrumento convocatório.

Por tanto e por fim, não cabe razão à Impugnante.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando as razões da impugnante, na condição de Presidente da Comissão, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Portanto, o edital mantém-se inalterado.

**Rosely Lúcia de Lima**

Presidente da Comissão Especial para Credenciamento Prévio



Documento assinado eletronicamente por **Rosely Lúcia de Lima**, **Superintendente**, em 14/08/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **95092146** e o código CRC **F8D5D737**.